



**RELATÓRIO E VOTO AOS APENSADOS PROJETOS DE LEI Nº 0022.7/2021, Nº 0030.7/2021, Nº 0031.8/2021 e Nº 0040.9/2021**

**“Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.”**  
(PL./0022.7/2021)

**Autora:** Deputada Paulinha

**“Institui sistema da transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.”**  
(PL./0030.7/2021)

**Autor:** Deputado Fabiano da Luz

**“Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.”**  
(PL./0031.8/2021)

**Autor:** Deputado Volnei Weber

**“Acrescenta art. à Lei 17.066, de 2017, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicar e manter atualizada, em página própria da internet, a relação das pessoas que se submeteram à vacinação contra o Covid-10.”** (PL./0040.9/2021)

**Autor:** Deputado Felipe Estevão

**Relator:** Deputado Sargento Lima





## I – RELATÓRIO

Tratam-se dos Projetos de Lei epigrafados, todos de autoria parlamentar, que visam, em suma, dispor sobre a instituição de um sistema de transparência para o rastreamento das doses e a identificação da população vacinada contra a Covid-19 no Estado de Santa Catarina.

Da Justificação do PL./0022.7/2021, este o mais antigo, constante à página 4 da versão eletrônica do processo, extrai-se que:

[...]

O Projeto de Lei visa permitir que o próprio cidadão e destinatário da vacina, possa fazer o devido controle social do programa de imunizações.

Em uma pandemia histórica como esta, em que todos vivem o peso das restrições, a transparência é uma excelente ferramenta de auxílio na concretização dos direitos de cada um à saúde e à vida.

Sem o rastreamento das doses escassas e a devida identificação da população vacinada, o direito à vacinação fica comprometido, colocando o sistema de saúde em sérios riscos.

A proposição segue as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 31, § 1º, II), da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018, art. 7º, II) e do Código de Ética da Medicina (Anexo da Resolução nº 2.217/2018, do Conselho Federal de Medicina, art. 73).

[...]

O Projeto de Lei nº 0022.7/2021 foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de fevereiro do corrente, e, na sequência da tramitação processual, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual, inicialmente, restou aprovado requerimento de tramitação conjunta (pp. 5/6) das seguintes proposições a este:



(I) PL./0030.7/2021, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, protocolizado em 11 de fevereiro de 2021; e

(II) PL./0031.8/2021, de autoria do Deputado Volnei Weber, protocolizado em 11 de fevereiro de 2021.

Na Reunião da CCJ de 30 de março do corrente, por solicitação do Relator, foi requerida diligência externa do Projeto de Lei nº 0022.7/2021 e dos ora apensados PLs nº 0030.7/2021 e nº 0031.8/2021, à Casa Civil, para que colhesse a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde, bem como a de outros órgãos pertinentes, sobre a matéria.

Em atenção ao diligenciamento, sobrevieram as seguintes manifestações:

1. por meio da Informação CGE nº 0143/21, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) posicionou-se “(...) pela não objeção ao Projeto de Lei nº 0022.7/2021, tendo em vista que tanto a Lei nº 12.527/2011, quanto a Lei nº 13.709/2018 preveem como exceção à proteção de dados pessoais a existência de previsão legal, contudo, alerta-se para a necessidade do estabelecimento de prazo razoável para a implementação da solução, para que os dados sejam divulgados preservando a fidedignidade e a integridade das informações”;

2. a Secretaria Executiva de Integridade e Governança encaminhou o Parecer Técnico nº 003/2021/SIG-GEGOV, por meio do qual considera que “(...) em relação aos temas afeitos a esta Secretaria Executiva, quais sejam, a Integridade e a Governança, avalia-se ser necessária adequação do Projeto de Lei para permitir sua correta regulamentação e implantação, referente aos



dados pessoais mencionados no artigo 2º, II, considerando, ainda, que a matéria específica da transparência é de competência da Controladoria-Geral do Estado, conforme art. 25, I, da Lei Complementar nº 741 /2019”;

3. por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde acolheu a manifestação da Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Superintendência de Vigilância em Saúde que, por meio da Informação nº 040/21, sugere “a revisão do texto do projeto de Lei nº 0022.712021, respeitando a legislação sobre a divulgação dos dados pessoais, bem como aqueles disponíveis nos sistemas de informação”, reforçando que muitas das informações propostas já são públicas e estão disponíveis para consulta.

Na sequência, no âmbito da CCJ, o Projeto de Lei nº 0022.7/2021 foi aprovado, com a Emenda Modificativa de p. 84, apresentada pelo Relator, o qual argumenta que:

[...] para demonstrar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da presente matéria, é que apresento a Emenda Modificativa anexa a este meu Parecer, para suprir os vícios de constitucionalidade da alínea "a", do inciso II, do caput do art. 2º deste Projeto de Lei, apresentados pelos Pareceres da Procuradoria Geral do Estado; da Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado; da Gerência de Governança da Secretaria Executiva de Integridade e de Governança; e da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde.

Em resumo, a Emenda Modificativa suprime as expressões "identificação do vacinado, devendo constar, pelo menos, o nome completo", da alínea "a" do inciso II, do caput do art. 2º do Projeto de Lei em comento, renumerando-se as demais alíneas.

Na Emenda Modificativa que apresento, consta também, a adequação da redação do art. 5º do Projeto de Lei, alterando o prazo de 20 (vinte) dias, para 60 (sessenta) dias, para a divulgação dos dados anteriores a publicação desta Lei, para atender a sugestão constante da Informação CGE Nº 0143/21, da Gerência de Transparência de Dados da Ouvidoria-Geral do Estado da



Controladoria-Geral do Estado, às fls. 43/46, "para a necessidade do estabelecimento de prazo razoável para a implementação da solução, para que os dados sejam divulgados preservando a fidedignidade e a integridade das informações".  
[...]

Assim, com a aprovação do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, na forma da Emenda Modificativa de p. 84, restaram prejudicados os apensados Projetos de Lei nº 0030.7/2021 e nº 0031.8/2021.

Posteriormente, as propostas foram encaminhadas a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na qual me foi designada a relatoria, nos termos regimentais.

No âmbito deste Colegiado, foi apensado ao PL.0022.7/2021 o PL./0040.9/2021, por tratar-se de matéria análoga.

Ainda nesta Comissão, no dia 13 de outubro foi desapensado o PL./0031.8/2021, de autoria do Deputado Volnei Weber, a pedido do Autor.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, compete a este Colegiado o exame do interesse público da matéria, especificamente quanto aos aspectos relativos à temática da prestação de serviços públicos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, VI e XIX, 144, III, e 209, III<sup>1</sup>, do Regimento Interno.

---

<sup>1</sup> **Art. 209.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:  
[...]





Da análise da matéria, julgo que a medida proposta nas apensadas proposições é pertinente e não apresenta contrariedade ao interesse público, estando apta ao regular trâmite neste Parlamento.

Ante o exposto, superada a análise quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade, com base nos regimentais arts. 146, I, 149, *caput* e parágrafo único, e vislumbrado o interesse público da proposta, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, com a Emenda Modificativa de p. 84** apresentada no âmbito da CCJ; e, por consequência, considero **prejudicados os PLs nº 0030.7/2021 e nº 0040.9/2021**, em razão de seus escopos estarem abarcados pela proposição mais antiga, o PL./0022.7/2021, que ora se aprova, propugnando, pois, pelo **arquivamento das proposições prejudicadas**.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima  
Relator

---

III – por último, **às Comissões a que estiver afeto o assunto**, até o máximo de três, **respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público**.

---

